



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI 376/2000

*Declarada  
inconstitucional  
ADIN - 10006023931*

**DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS  
VEREADORES DA CÂMARA  
MUNICIPAL PARA A LEGISLAÇÃO  
2001/2004.**

**Érico de Souza Jardim**, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, em cumprimento ao artigo 62, IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A remuneração dos Vereadores de Xangri-Lá será fixada nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - Os vereadores de Xangri-Lá receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**§ 1º** - A ausência de Vereador na ordem do dia de sessão plenária ordinária ou extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**§ 2º** - Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob a forma de requerimento.

**§ 3º** - As sessões plenárias extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas.

**§ 4º** - As sessões extraordinárias realizadas durante o recesso parlamentar serão indenizadas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por sessão plenária, sendo que o total das indenizações pagas não poderão ultrapassar, no mês, o valor do subsídio previsto no caput deste artigo.

**Art. 3º** - Ao Presidente da Câmara Municipal será pago, a título de indenização, verba de representação mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

**Parágrafo único** - O Vice-Presidente que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento de verba de representação, prevista neste artigo, proporcionalmente ao prazo de substituição.

RECEBIDO  
EM 28/12/2000  
*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

**LEI 376/2000**

**Art. 4º** - O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

**Art. 5º** - Os Vereadores receberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago a gratificação natalina aos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos subsídios vigentes naqueles mês

**Art. 6º** - A licença do Vereador por doença, devidamente comprovada, será remunerada integralmente, cabendo ao Legislativo, se for o caso, complementar o valor pago pela instituição providenciária a que se vincular o Vereador.

**Art. 7º** - O subsídio mensal dos vereadores terá sua expressão monetária revisada anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

**Parágrafo único** - É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentaria.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2001

**Gabinete do Prefeito Municipal, em 20 de Dezembro de 2000.**

  
**ÉRICO DE SOUZA JARDIM**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

  
**SIMONE FERREIRA JARDIM**

Secretária de Administração e Finanças

**RECEBIDO**

28/12/2000